

PARECER No 1026/02 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI No 113/2001

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa dispor sobre o reaproveitamento dos ônibus da São Paulo Transporte que não servem mais para transportar passageiros e dos que se encontram com a vida útil ultrapassada, para que sejam usados como bibliotecas ambulantes, ambulatório médico e dentário e para prestação de serviços sociais.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Contudo, a fim de otimizar a alocação desses recursos públicos, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 113/2001

Dispõe sobre o reaproveitamento dos ônibus da São Paulo Transporte que não servem mais para transportar passageiros e dos que se encontram com a vida útil ultrapassada, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º - Os ônibus da São Paulo Transporte (SPTrans) que apresentem idade de uso igual ou superior a 6 anos, e que portanto não devem mais servir para transportar passageiros, deverão ser reaproveitados - uma vez feitos os reparos e adaptações necessárias - para os seguintes fins:

I - bibliotecas ambulantes;

II - brinquedotecas;

III - atendimento médico e dentário;

IV - atendimento psicológico;

III - prestação de serviços sociais diversos por parte do Executivo Municipal.

Parágrafo único - Os reparos e adaptações necessários deverão ser feitos pela própria oficina da São Paulo Transportes, sendo que as despesas serão patrocinadas por empresas privadas, que obterão dessa forma a faculdade de explorarem a publicidade nestes ônibus, nos termos que especifica a regulamentação para a publicidade nos ônibus da cidade, estabelecida pela Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 2º - Os ônibus, depois de prontos e adaptados, serão destinados preferencialmente para os locais onde se concentram favelas, famílias carentes e população de baixa renda.

Parágrafo único - A Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade e a Secretaria de Assistência Social deverão, no prazo de 60 dias, a contar da aprovação do projeto, fornecer informações sobre quais localidades carentes devem ser atendidas por esse projeto.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 07/08/02

Adriano Diogo - Presidente

Ana Martins - Relatora

Augusto Campos

Gilson Barreto

Paulo Frange

Viviani Ferraz